

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102015024302-2 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 22/09/2015

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS - FAPEMIG (BRMG)

Inventor: RODRIGO RIBEIRO RESENDE, VÂNIA APARECIDA MENDES

GOULART @FIG

Título: MÉTODO PARA DIAGNÓSTICO IN VITRO DE ACIDENTE

VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO (AVCI) A PARTIR DA IDENTIFICAÇÃO DE AMINOÁCIDOS BIOMARCADORES EM

PLASMA DE SANGUE

PARECER

Em 27/10/2023, por meio da petição Nº 870230095554, o depositante apresentou argumentações e modificações no quadro reivindicatório do pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 240/2019, notificado na RPI 2744 de 08/08/2023 segundo a exigência preliminar (6.22).

No parecer técnico anterior, com código de despacho 7.1, publicado por meio da RPI nº 2777 de 26/03/2024, apontou-se que o pedido não seria privilegiável por contrariar as disposições dos arts. 8º c/c 13, 22, 24 e 25 da LPI.

Por meio da petição nº 870240052255 de 20/06/2024, a requerente apresentou sua manifestação em relação ao parecer técnico anterior. Nessa petição, a requerente apresenta seus esclarecimentos, novas vias do Quadro Reivindicatório com 2 reivindicações com emendas e Resumo.

No segundo parecer técnico, com código de despacho 6.1, publicado por meio da RPI nº 2792 de 09/07/2024, apontou-se que o pedido não seria privilegiável por contrariar as disposições dos art. 25 da LPI. Nesse parecer anterior foram sugeridas as seguintes modificações no Quadro Reivindicatório:

- "1. Definir na atual reivindicação 2 que o diagnóstico é "in vitro":
- 2. Submeter um novo título e novas vias do Relatório Descritivo harmonizados à matéria pleiteada."

Por meio da petição nº 870240083865 de 01/10/2024, a requerente apresentou sua manifestação em relação ao parecer técnico anterior. Nessa petição, a Requerente apresenta

seus esclarecimentos, novas vias do Quadro Reivindicatório com **2** reivindicações emendadas, Relatório Descritivo, bem como Resumo.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao		
Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		x
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		Х

Comentários/Justificativas

ANVISA

Tendo em vista que o art. 57 inciso XXVI da Lei Nº 14.195, de 26/08/2021, revogou o art. 229-C da Lei Nº 9.279/96 (LPI) – conforme modificada pela Lei Nº 10.196/01 –, o pedido não será mais encaminhado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a análise de prévia anuência relativa aos produtos e processos farmacêuticos. Sendo assim, dar-se-á prosseguimento ao exame técnico.

Acesso ao patrimônio genético nacional

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI nº 2489 de 18/09/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria nº Federal Especializada INPI (PFE-INPI) junto no Parecer ao 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado na RPI 2465 de 03/04/2018.

Sequências Biológicas

O presente pedido não aborda listagens de sequências biológicas.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1–25	870240083865	01/10/2024
Listagem de sequências*	Código de Controle	-	-
Quadro Reivindicatório	1–3	870240083865	01/10/2024
Desenhos	1–2	014150001271	22/09/2015
Resumo	1	870240083865	01/10/2024

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		0.279 de 14 de
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

O Quadro Reivindicatório não apresenta objeções em relação aos arts. 10, 18, 22 e 32 da LPI.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

Comentários/Justificativas

Art. 25 da LPI

No segundo parecer técnico foi apontado que a antiga reivindicações 2 não apresenta clareza (art. 25 da LPI), uma vez que não se restringe a um método *in vitro*, além disso, o título nas vias do pedido não estava harmonizado.

As modificações empreendidas no Quadro Reivindicatório pela requerente, bem como novas vias com o novo título do pedido, superam a falta de clareza apontada no parecer anterior, desta forma o pedido atende ao disposto no art. 25 da LPI.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
-	-	-

Comentários/Justificativas

_

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1–2
	Não	-
Novidade	Sim	1–2
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1–2
	Não	-

Comentários/Justificativas

No segundo parecer técnico anterior foi avaliado que diante das modificações restritivas realizada no Quadro Reivindicatório submetido através da petição nº 870240052255 de 20/06/2024, entendeu-se que os documentos do estado da técnica não eram impeditivos para a matéria restrita pleiteada, de modo que as antigas reivindicações 1-2 atendiam aos requisitos de patenteabilidade constantes nos arts. 8°, 11, 13 e 15 da LPI.

As observações do parecer prévio são mantidas integralmente, dado que a requerente, no novo Quadro Reivindicatório, apresentado por meio da petição nº 870240083865 de 01/10/2024, não fez nenhum tipo de alteração que modificasse a matéria em relação a esses requisitos, portanto as novas reivindicações 1-2 atendem ao disposto no art. 8º da LPI.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

Felipe Moura Knopp

Pesquisador/ Mat. Nº 2390347

BR102015024302-2

DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 001/21